



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 02.04.2026
Hora: 11h15

PROJETO DE LEI Nº 7.408, DE 2 DE ABRIL DE 2026

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

INSTITUI O PROGRAMA GUARDIÕES DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 77, combinado com o artigo 118, *caput*, ambos da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020, apresenta o seguinte Projeto de Lei para deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário:

Art. 1º Fica instituído o Programa Guardiões do Meio Ambiente, cujo objetivo é coibir o descarte irregular de lixo, entulhos e outros resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas de preservação ambiental e demais espaços públicos.

Art. 2º O Programa consiste no pagamento de recompensa financeira a qualquer pessoa que, por meio de notícia de fato devidamente fundamentada, possibilite a identificação do infrator e a aplicação de multa por descarte irregular de resíduos.

§ 1º A recompensa de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 2º O pagamento da recompensa fica condicionado à confirmação da infração em processo administrativo, à aplicação da penalidade de multa e ao seu efetivo pagamento.

Art. 3º A denúncia deverá ser protocolada no órgão competente, com provas materiais da prática da infração e de sua autoria.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos na legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo deverá garantir o sigilo da identidade do denunciante, se solicitado no momento da apresentação da denúncia.

Art. 5º A denúncia falsa, com o intuito de prejudicar terceiros, sujeitará o denunciante às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei terão como fonte de custeio as receitas oriundas das multas aplicadas a partir de denúncias que atendam aos requisitos previstos no § 2º do artigo 2º.



Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
CELSO EDUARDO MACHADO

02/04/2026 09:04:13

DR. CELSO
Vereador





JUSTIFICATIVA

Apesar da existência de legislação que proíbe o descarte irregular de resíduos, a prática infelizmente permanece enraizada no cotidiano de Vilhena, concentrando-se em áreas periféricas, terrenos baldios e áreas de proteção ambiental. Esta conduta não apenas degrada a paisagem urbana e o meio ambiente, mas também gera custos elevados para os cofres públicos com limpeza e manutenção, além de criar focos para a proliferação de vetores de doenças, afetando diretamente a saúde e a qualidade de vida da população. O interesse público em solucionar essa questão é, portanto, incontornável.

A criação de incentivo financeiro para o cidadão que denuncia a infração, atrelado ao sucesso da arrecadação da multa, é medida inovadora e de grande potencial. Ao transformar cada morador em agente colaborador da fiscalização, cria-se uma rede colaborativa de vigilância que complementa e amplia a capacidade de fiscalização do Poder Público. Espera-se, com isso, forte efeito dissuasório sobre os infratores, a redução dos custos com limpeza urbana, a preservação do meio ambiente e o fortalecimento do senso de responsabilidade coletiva.

A propositura encontra sólido amparo no ordenamento jurídico. Com efeito, a competência do Município para legislar sobre o tema deriva do art. 30, I e II, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme estabelece o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Vilhena. O projeto não incorre em vício de iniciativa, pois, embora crie despesa, não interfere na organização ou na estrutura da administração, que constituem matéria de competência exclusiva do Prefeito. Tal entendimento está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), que valida leis de iniciativa parlamentar com criação de despesa, desde que não invadam a esfera de gestão do Poder Executivo.

A norma promove o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e se alinha aos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

Ademais, o projeto está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e não acarreta desequilíbrio financeiro e orçamentário, uma vez que a despesa com a recompensa é condicionada e custeada pela própria receita proveniente das multas, atendendo, assim, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da legalidade e da constitucionalidade da presente propositura, o projeto está apto à apreciação e à deliberação pelas Comissões Temáticas e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Vilhena, 2 de abril de 2026.

DR. CELSO
Vereador





CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que não há lei com conteúdo idêntico ou semelhante no acervo legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Vilhena, 2 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br IGOR OLIVEIRA MARZANI
Data: 02/04/2026 09:05:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

IGOR OLIVEIRA MARZANI
Assessor Jurídico da Presidência
Matrícula nº 500.442

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxi.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: cf249433-3a7e-4da6-8e4b-9baa59b74902 - Página 4/4

